



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 146/2018

OBJETO: REQUERIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DO SERVIÇO SEMIURBANO TRÊS RIOS (RJ) – CHIADOR (MG), PREFIXO 07-0614-70, OPERADO NO REGIME DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL, DA VIAÇÃO SÃO GERALDO E TURISMO LTDA. PARA A VIAÇÃO PROGRESSO E TURISMO S/A.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.742735/2017-06

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER N. 01018/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: PELA AUTORIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO SERVIÇO OPERADO EM REGIME DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL REQUERIDO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento apresentado pelas empresas Viação São Geraldo e Turismo Ltda. e Viação Progresso e Turismo S/A, protocolado nesta ANTT aos 27 de dezembro de 2017, no qual solicitou a autorização para transferência do serviço Três Rios (RJ) – Chiador (MG), prefixo nº 07-0614-70, operado em regime de autorização especial, da primeira para a segunda.

Juntam, a seu requerimento, os documentos relativos à pretendente que comprovam a sua capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, e declaração comprometendo-se a cumprir todas as cláusulas dos regulamentos em vigor.



II – DOS FATOS

Em 27 de dezembro de 2017, as sociedades empresárias Viação São Geraldo e Turismo Ltda. e Viação Progresso e Turismo S/A, protocolaram sob o nº 50500.742735/2017-06, requerimento de transferência de serviço operado sob regime de Autorização Especial e documentos anexos (fls. 2/48).

O pleito foi inicialmente analisado pela Gerência de Transporte de Passageiros Permissionado – GEPER, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, que, por meio da Mensagem nº 5/2018, de 12 de janeiro de 2018 (fls. 51), informou às empresas interessadas que a documentação analisada não atendia às exigências da Resolução ANTT nº 3.076, de 2009, e solicitou que fossem encaminhados os documentos pendentes, ali elencados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento.

A documentação foi complementada por meio da petição de fls. 66, protocolada nesta ANTT aos 23 de janeiro de 2018 (fls. 66/78); e, posteriormente, com a juntada das petições de fls. 99/124 e 128/203. Assim, por meio da Nota Técnica nº 11/2018/GEPER/SUPAS, de 28 de fevereiro de 2018 (fls. 125/126), os autos foram remetidos à Gerência de Regulação e Outorga de Transporte de Passageiros – GEROT, para manifestação quanto a situação financeira da empresa pretendente – Viação Progresso e Turismo S/A.

Em resposta, a GEROT/SUPAS, nos termos do Despacho nº 18/2018/GEROT/SUPAS, de 22 de março de 2018 (fls. 204/204v.), concluiu *“A empresa Viação Progresso e Turismo S/A apresentou o seu Balanço Patrimonial emitido para a data de 31 de dezembro de 2016, ou seja, o demonstrativo corresponde ao último exercício social exigível na forma da lei. Esse Balanço Patrimonial indica um saldo patrimônio líquido positivo, do valor de R\$ 18.872.133,79, demonstrado uma situação financeira mínima de acordo com o exigido na Portaria SUPAS nº 103/2016, de 14/09/2016.”*

Considerando a necessidade de se verificar os requisitos estabelecidos na Resolução ANTT nº 3.076, de 2009, bem como a manifestação sobre indícios de infringência à legislação de repressão ao abuso do poder econômico e da defesa da concorrência, a GEPER encaminhou o pleito à Superintendência de Governança Regulatória – SUREG, conforme consta na NOTA TÉCNICA Nº 15/2018/GEPER/SUPAS, de 28 de março de 2018 (fls. 210/210v.).

Em resposta, a SUREG exarou a Nota Técnica nº 014/SUREG/2018, de 10 de abril de 2018 (fls. 216/218v.), que, após análise detalhada no que tange aos aspectos concorrenciais, concluiu que *“(...) a operação pretendida não acarretará infringência aos arts. 4º e 5º da Resolução ANTT nº 3.076, nem à legislação de repressão ao abuso do poder econômico e da defesa da concorrência. Sendo assim, não há óbices, no que diz respeito aos aspectos concorrenciais, à aprovação da transferência pleiteada”*.

Verifica-se que, aos 23 de abril de 2018, a Viação Progresso e Turismo S/A juntou aos autos certidão negativa de falência ou concordata emitida pela Comarca de Três Rios/RJ, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado

do Rio de Janeiro, certidão negativa de débitos em dívida ativa emitida pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e certidão de regularidade do FGTS, conforme documentos acostados às fls. 226/231.

Posteriormente, a GEPER/SUPAS emitiu a NOTA TÉCNICA Nº 20/2018/GEPER/SUPAS (fls. 233/233v.), dando prosseguimento ao pleito, nos seguintes termos:

“(…)

Inicialmente informamos que a Viação São Geraldo e Turismo Ltda. opera as linhas Três Rios (RJ) – Chiador (MG) vinculada ao prefixo 07-0614-70 e Três Rios (RJ) – Chiador (MG) vinculada ao prefixo 07-0614-20.

Ressalta-se que a empresa não possui mais autorização para operar a linha Três Rios (RJ) – Chiador (MG) ao prefixo 07-0614-20, conforme consta no Sistema de Gerenciamento de Permissões (SGP).

Com relação linha e Três Rios (RJ) Vinculada ao prefixo 07-0614-70, que será objeto de transferência por parte desta GEPER, informa-se que o pleito apresentado foi analisado nos termos das Resoluções 5.226, de 30 de novembro de 2016, que prorroga o prazo das autorizações Especiais, e 3.076, de 26 de março de 2009, que dispõe:

[...] Art. 2º Para a obtenção de anuência prévia à transferência de serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado em regime de autorização especial, de que tratam as Resoluções ANTT nº 2868 e nº 2869, ambas de 4 de setembro de 2008, as empresas cedente e pretendente deverão encaminhar a esta Agência requerimento específico, acompanhado do contrato de transferência do serviço firmado entre as empresas, contendo cláusula que estabeleça, como condição suspensiva, a anuência da ANTT.[...]

Assim, conforme especificado na relação página 208 as empresas em questão apresentaram toda documentação, conforme estabelecido na Resolução nº 3.076, de 2009.

(…).” (sic)

Ato contínuo, a SUPAS juntou aos autos o respectivo Relatório à Diretoria (fls. 234/235v.) e minuta de Resolução (fls. 236) e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Em 9 de maio de 2018, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no Despacho nº 1171/2018, oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

Tendo em vista que, compulsando os autos verificou-se falta de manifestação jurídica por parte da Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT, esta Diretoria DSL proferiu o DESPACHO Nº 030/2018/DSL/ANTT, de 10 de maio de 2018 (fls. 239), instando aquele órgão de assessoramento jurídico a se manifestar nos autos.





Em resposta, a PF/ANTT exarou o PARECER N. 01018/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 240/242v.), concluindo não haver óbices jurídicos para o deferimento do pleito em tela, observando, todavia, a necessidade de atualização das certidões de regularidade fiscal e financeira quando da transferência do serviço.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

No que se refere à legalidade da operação pretendida, tanto o art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995, quanto o art. 23 do Decreto nº 2.521, de 1998, preveem a possibilidade de transferência da outorga, mediante comprovação de atendimento a requisitos estipulados e prévia anuência pelo Poder Concedente.

Por meio das Resoluções ANTT nº 2.868 e nº 2.869, ambas de 4 de setembro de 2008, as empresas prestadoras dos serviços públicos regulares de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros foram autorizadas a operar os serviços no regime de AUTORIZAÇÃO ESPECIAL, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, até o dia 31 de dezembro de 2014, ou até que, por meio de processo licitatório, sejam celebrados os contratos de permissão e iniciada a efetiva operação dos serviços que irão suceder os ora autorizados.

Em 26 de março de 2009 foi editada a Resolução ANTT nº 3.076, que “*estabelece critérios e procedimentos relativos à transferência do serviço e do controle societário e à paralisação do serviço, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros operado sob o regime de autorização especial.*”.

Por meio da Resolução ANTT nº 5.226, de 30 de novembro de 2016, foram prorrogadas as Autorizações Especiais para prestação de transporte rodoviário interestadual e internacional semiurbano de passageiros, como se vê:

“Art. 1º Prorrogar o prazo das Autorizações Especiais para a prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional semiurbano de passageiros até o dia 30 de novembro de 2018.”.

Regem a matéria ora tratada os seguintes dispositivos da Resolução ANTT nº 3.076, de 2009:

“CAPÍTULO I

Da Transferência de Serviço Operado sob o Regime de Autorização Especial

Art. 2º Para a obtenção de anuência prévia à transferência de serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado em regime de autorização especial, de que tratam as Resoluções ANTT nº 2868 e nº 2869, ambas de 4 de setembro de 2008, as empresas cedente e pretendente deverão encaminhar a esta Agência requerimento específico, acompanhado do contrato de transferência do serviço firmado entre as empresas, contendo cláusula que estabeleça, como condição suspensiva, a anuência da ANTT.

Art. 3º Para os fins de que trata o art. 2º, a empresa pretendente deverá encaminhar à ANTT os seguintes documentos:

I - declaração assumindo todas as obrigações da empresa cedente relativas aos serviços, objeto da transferência;



II - balanço patrimonial e demonstrações financeiras do último exercício social, conforme as normas legais aplicáveis à empresa;

III - certidão negativa de falência, concordata ou processo de recuperação judicial, expedida pelo órgão competente da localidade onde está instalada a sede da empresa;

IV - comprovação de idoneidade financeira e regularidade jurídico-fiscal, demonstrada:

a) pelo registro competente;

b) pelo ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente inscrito ou registrado, acompanhado, no caso de sociedade por ações, dos documentos comprobatórios da eleição dos administradores, caracterizando, em qualquer caso, o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros como objeto social da empresa;

c) pelo documento de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;

d) pelo documento de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, municipal ou do Distrito Federal, se houver, relativo à sede da empresa e pertinente ao seu objeto social;

e) pelos documentos comprobatórios de regularidade perante a Seguridade Social, o FGTS e as fazendas estadual, municipal ou do Distrito Federal; e

f) por certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;

V - comprovação de capacidade técnica para assunção dos serviços, demonstrada:

a) mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que demonstrem aptidão para o desempenho de atividades compatíveis com os serviços objeto da autorização; e

b) por documentos que demonstrem disponibilidade de pessoal, frota e instalações para sua guarda e manutenção, à época do início de operação da linha, objeto da transferência.

VI - declaração contendo as seguintes informações:

a) composição societária aberta até o nível de pessoa física de todas as pessoas jurídicas envolvidas na operação, indicando quantidade de quotas ou ações;

b) participação societária de todas as pessoas jurídicas e físicas envolvidas na operação em outras empresas de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, indicando quantidade de quotas ou ações;

c) participação societária de parentes em linha reta ou colateral, até o terceiro grau civil, de todas as pessoas físicas indicadas na alínea a deste inciso, em outras empresas de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, indicando quantidade de quotas ou ações;

d) indicação de exercício de cargo de direção, gerência ou administração de todas as pessoas físicas indicadas na alínea a deste inciso em outras empresas de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros.

§1º Se a empresa pretendente já for prestadora de serviço regular em regime de autorização especial ou de permissão de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, estará dispensada da apresentação dos documentos relacionados no inciso IV deste artigo, com exceção daqueles indicados nas alíneas e e f, ficando dispensada, também, da apresentação dos documentos indicados na alínea a do inciso V deste artigo.

§2º A transferência somente será autorizada se a pretendente estiver em situação regular no que se refere ao pagamento de multas aplicadas pela ANTT ou por órgãos conveniados.”.

Pelos documentos acostados aos autos, apresentados pelas empresas em observância ao disposto acima, bem como pelas manifestações positivas oriundas das áreas técnica e jurídica, nada temos a opor quanto à transferência do serviço Três Rios (RJ) – Chiador (MG), prefixo nº 07-0614-70, da Viação São Geraldo e Turismo Ltda. para a Viação Progresso e Turismo S/A, **ressaltando a necessidade de atualizar as certidões de regularidade fiscal e financeira.**

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas, proponho que a Diretoria Colegiada delibere por aprovar a transferência do serviço Três Rios (RJ) – Chiador (MG), prefixo nº 07-0614-70, operado em regime de Autorização Especial, da Viação São Geraldo e Turismo Ltda. para a Viação Progresso e Turismo S/A, nos termos dispostos nas Resoluções ANTT nº 3.076, de 2009; e nº 5.226, de 2016.

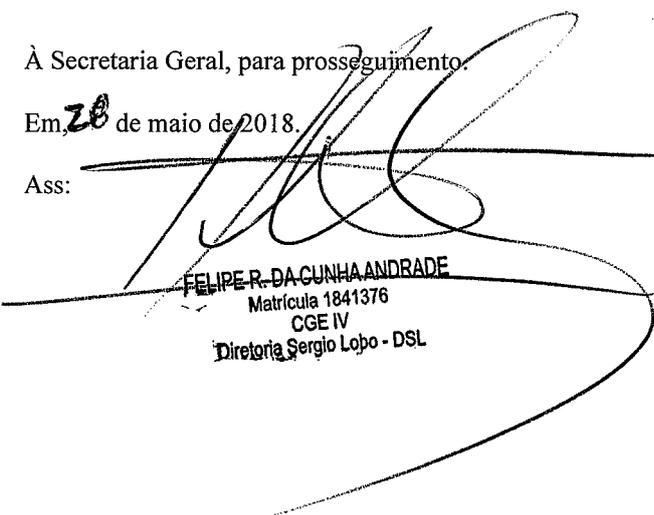
Brasília, ²⁸ de maio de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em ²⁸ de maio de 2018.

Ass:


FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 1841376
CGE IV
Diretoria Sérgio Lobo - DSL